

CURSO EAD

CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

INSCRIÇÕES ABERTAS



CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

OBJETIVOS

O CURSO IRÁ PROPORCIONAR UMA VISÃO ESTRATÉGICA E INTEGRADA DA GESTÃO DA SAÚDE NO BRASIL, CAPACITANDO PROFISSIONAIS PARA ATUAR DE FORMA QUALIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE.

A FORMAÇÃO ABORDA OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE, COM FOCO NAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR, PREPARANDO OS PARTICIPANTES PARA COMPREENDER, IMPLEMENTAR E APRIMORAR MODELOS DE GESTÃO EFICIENTES, SUSTENTÁVEIS E ALINHADOS ÀS DEMANDAS DO SISTEMA DE SAÚDE.

PÚBLICO-ALVO

O CURSO É DESTINADO A PROFISSIONAIS COM ENSINO SUPERIOR COMPLETO QUE ATUAM OU TÊM INTERESSE NA GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE.

INÍCIO DAS AULAS

04/05/2026

CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

HORÁRIO DAS AULAS

SEGUNDAS E QUARTAS, DAS 19H ÀS 22H15

CARGA HORÁRIA

42 HORAS

CALENDÁRIO DE AULAS

MAIO

04/05 E 06/05

11/05 E 13/05

18/05 E 20/05

25/05 E 27/05

JUNHO

01/06

08/06 E 10/06

15/06 E 17/06

** CALENDÁRIO SUJEITO A ALTERAÇÃO*

COORDENADOR

PROF. DR. FERNANDO MÂNICA

PHD EM DIREITO E PARCERIAS NA SAÚDE

CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

PROGRAMA PRELIMINAR

- O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
- A GESTÃO DE ESTRUTURAS PÚBLICAS SOCIAIS NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
- PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE UM CONTRATO DE GESTÃO
- EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO
- CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO

CORPO DOCENTE

- ALEXANDRE GIROUX
- FERNANDO MÂNICA
- FERNANDO MENEGAT
- FLAVIO DELEFEU
- JOSÉ EDUARDO SABO PAES
- LUIZ ARNALDO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR
- MARCELA PÉGOLO DA SILVEIRA
- NACIME SALOMÃO MNSUR
- PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI
- RENILSON REHEM

CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

INVESTIMENTO

PARTICIPANTES GERAIS:

VALOR TOTAL À VISTA: R\$ 2.100,00 OU

VALOR DO CURSO PARCELADO: 3 X DE R\$ 700,00

COLABORADORES DE OSS ASSOCIADAS AO IBROSS

(20% DE DESCONTO):

VALOR TOTAL À VISTA: R\$ 1.680,00 OU

VALOR DO CURSO PARCELADO: 3 X DE R\$ 560,00

GRUPOS COM 5 OU MAIS PESSOAS

(20% DE DESCONTO):

VALOR TOTAL POR PESSOA: R\$ 1.680,00*

**PARA PAGAMENTOS VIA NOTA DE EMPENHO, NÃO
SERÁ POSSÍVEL REALIZAR O PARCELAMENTO DO
VALOR TOTAL*

FORMAS DE PAGAMENTO: PIX OU BOLETO

OBS.: EM CASO DE DESISTÊNCIA, OS VALORES
INVESTIDOS NÃO SERÃO DEVOLVIDOS.

CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

VALOR TOTAL PARA GRUPO DE 40 PESSOAS
R\$ 67.200,00

DADOS DO PROPONENTE

**SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**
FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
SEDE: AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751
JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO - SP, CEP 01401-001
CNPJ/MF 61.699.567/0074-48

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO - 237
AGÊNCIA - 02282
CONTA CORRENTE - 0183878-4



CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

INSCRIÇÕES

ATÉ 27 DE ABRIL DE 2026

MAIS INFORMAÇÕES

ENTRE EM CONTATO CONOSCO PELO WHATSAPP
(011) 94317-5173

PARA INFORMAÇÕES SOBRE INSCRIÇÕES DE GRUPOS
ENVIE E-MAIL PARA:
CONTATO@FPCS.EDU.BR

PROPOSTA REALIZADA EM 27/03/2026





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CENTRAL DE COMPRAS - SESAUCOMP

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o presente Contratação de curso EAD de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 217/2026/SESAU-GCA (70802540). Encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2026.

Esclarece-se que o Plano de Contratação Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para o exercício de 2026 encontra-se, presentemente, em fase de elaboração e consolidação técnica, este PCA está fundamentado na Programação Anual de Saúde (PAS) de 2026, validada perante o Conselho Estadual de Saúde (CES/RO), e a referida contratação está inserida na PAS 2026, sob a meta descrita abaixo e extraída do Sistema de Controle e Planejamento em Saúde.

4.3.4.44	*O* Atender 100% das demandas de capacitação e fortalecimento técnico que surgirem no período.	1.0000	%	Percentual atendimentos das demandas	de	Melhoria na eficiência da gestão e na qualidade dos serviços de saúde, com fortalecimento das equipes e aprimoramento dos processos de monitoramento e controle.	1015	2087	R\$ 4.950.377,50	Validada	Ord
----------	--	--------	---	--------------------------------------	----	--	------	------	------------------	----------	-----

A presente contratação está conforme o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações e estabelece as diretrizes para a sua elaboração e execução.

Porto Velho, data e horário do sistema.

☐ **VICTÓRIA RODRIGUES MENDES**
Técnico Administrativo - CECOMP/CAD/SESAU
-Assinado eletronicamente-

☐ **ALISSON A. MAIA DE SOUZA**
Gerente de Compras - CECOMP/CAD/SESAU
-Assinado eletronicamente-



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, Gerente, em 24/04/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rodrigues Mendes**, Técnico(a), em 24/04/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71468168** e o código CRC **5D29C01C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CENTRAL DE COMPRAS - SESAU-CECOMP

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando n.º 155/2025/SESAU-CECOMP (71468328), **fica autorizada** a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

(Assinado Eletronicamente)

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 24/04/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71468379** e o código CRC **53481070**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS - SESAU-NPA

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que a natureza da capacitação demandada é clara e objetiva, dispensando a necessidade de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para elucidar requisitos complexos ou especificações técnicas que não se aplicam ao caso. A simplicidade do serviço facilita a avaliação da proposta e sua adequação às necessidades da instituição.

Adicionalmente, é importante ressaltar que os custos indiretos associados à elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) configuram um excesso de formalismo e acarretariam despesas desnecessárias para a Administração. Considerando que a contratação possui baixo custo e não envolve técnicas ou métodos desconhecidos, a dispensa do estudo se alinha aos princípios da eficiência e economicidade na gestão pública.

Dessa forma, a opção pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) se revela como uma medida prudente e apropriada para atender à demanda de capacitação de maneira ágil e eficaz.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que a natureza clara e objetiva da capacitação demandada, não apresenta riscos significativos que necessitem de análise complexa ou detalhada. A simplicidade do serviço facilita a avaliação da proposta e sua adequação às necessidades da instituição, tornando desnecessária a formalização de uma matriz de risco.

Ademais, os custos e recursos exigidos para a elaboração de uma matriz de risco configurariam um excesso de formalismo, acarretando despesas desnecessárias para a Administração. Considerando que a contratação possui baixo custo e não envolve técnicas ou métodos desconhecidos, a dispensa dessa matriz se alinha aos princípios de eficiência e economicidade na gestão pública.

Assim, a decisão de não elaborar a matriz de risco se revela como uma medida apropriada, permitindo que a capacitação seja implementada de forma ágil e eficaz, atendendo prontamente às necessidades dos servidores.

BRUNA EVELYN R. ROCHA
Técnico Administrativo
NPA-SESAU

ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO
Chefe de Núcleo
NPA-SESAU

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO**, Chefe de Núcleo, em 27/04/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Evelyn Rodrigues Rocha**, Técnico(a), em 27/04/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71568898** e o código CRC **62761588**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

JUSTIFICATIVA

A gestão de contratos de gestão firmados com Organizações Sociais na área da saúde exige elevado grau de conhecimento técnico, jurídico, operacional e assistencial, especialmente diante da complexidade inerente à administração de equipamentos e serviços públicos de saúde, da necessidade de estruturação adequada das parcerias, do acompanhamento da execução contratual, da fiscalização dos resultados e da prestação de contas perante os órgãos de controle.

Nesse contexto, o curso “Contratos de Gestão com Organizações Sociais” possibilitará aos participantes a aquisição de conhecimentos técnicos e estratégicos voltados à compreensão, implementação, acompanhamento e aperfeiçoamento dos modelos de gestão em saúde em parceria com o terceiro setor. A capacitação se mostra especialmente relevante para agentes públicos que atuam direta ou indiretamente na gestão, planejamento, fiscalização e controle de serviços de saúde, permitindo o aprimoramento das práticas administrativas e a mitigação de riscos na condução de contratações e parcerias dessa natureza.

1. EXPERIÊNCIA CONSOLIDADA

1.1. O curso é promovido pelo Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – IBROSS, em parceria com a Faculdade Paulista de Ciências da Saúde – FPCS/SPDM, conforme documento de ID 70821638.

1.2. O IBROSS é entidade nacional representativa das Organizações Sociais de Saúde, reunindo instituições filantrópicas do terceiro setor, sem fins lucrativos, responsáveis pelo gerenciamento de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS em parceria com secretarias estaduais e municipais de saúde. Desde sua criação, em 10 de abril de 2015, atua na disseminação e no fortalecimento do modelo de gestão de equipamentos de saúde, como hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, clínicas de especialidades e serviços de atendimento móvel de urgência.

1.3. A SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, por sua vez, é instituição com mais de 90 anos de atuação, fundada em 1933, reconhecida por sua atuação nas áreas de assistência, ensino, pesquisa, gestão de hospitais e equipamentos de saúde. A própria FPCS destaca que é iniciativa da SPDM e que oferece cursos de graduação, pós-graduação e qualificação voltados ao aprimoramento dos profissionais da saúde.

1.4. Diante disso, observa-se que a capacitação não se limita a um curso genérico sobre gestão pública, mas envolve temática específica e sensível à Administração Pública em Saúde, ministrada por instituições diretamente vinculadas ao estudo, à prática e ao aperfeiçoamento do modelo de gestão por Organizações Sociais.

2. METODOLOGIA

2.1. Conforme informações constantes no documento de ID 70821638, o curso tem por objetivo proporcionar uma visão estratégica e integrada da gestão da saúde no Brasil, capacitando profissionais para atuar de forma qualificada na administração de equipamentos e serviços de saúde. A formação aborda os principais aspectos da gestão pública em saúde, com foco nas parcerias com o terceiro setor, preparando

os participantes para compreender, implementar e aprimorar modelos de gestão eficientes, sustentáveis e alinhados às demandas do Sistema de Saúde.

2.2. A metodologia adotada consiste em aulas na modalidade EAD/Live Learning, com abordagem expositiva e apresentação de casos concretos, permitindo a conjugação entre conteúdo teórico, experiência prática e análise aplicada das etapas dos contratos de gestão. A página oficial da FPCS também informa que o curso trata dos aspectos principiológicos e práticos de cada etapa do contrato de gestão, incluindo planejamento da parceria, seleção da Organização Social, execução do objeto, monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

2.3. Deste modo, o evento irá proporcionar:

- a) Capacitação específica sobre contratos de gestão com Organizações Sociais;
- b) Compreensão integrada do modelo de gestão em saúde por meio de parcerias com o terceiro setor;
- c) Análise prática de planejamento, execução, fiscalização, controle e prestação de contas;
- d) Atualização técnica dos servidores quanto aos desafios contemporâneos da gestão pública em saúde.

3. RECONHECIMENTO DO MERCADO

3.1. O curso conta com corpo docente formado por profissionais com experiência nas áreas de Administração, Direito e Medicina, apresentando o panorama atual e os desafios da gestão de unidades públicas de saúde por Organizações Sociais sob diferentes perspectivas: entidades parceiras, Poder Público, Secretarias de Saúde, Procuradorias Jurídicas e órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

3.2. A coordenação do curso está a cargo do Prof. Dr. Fernando Mânica, Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Pós-graduado em Direito do Terceiro Setor pela FGV-SP, Procurador do Estado, advogado, professor e autor de obras relacionadas ao Direito Público, Terceiro Setor e modelos de prestação de serviços de saúde.

3.3. Ademais, o presente curso será ministrado por corpo docente multidisciplinar, composto pelos seguintes profissionais, conforme programação apresentada:

- Alexandre Giroux;
- Fernando Mânica;
- Fernando Menegat;
- Flavio Delefeu;
- José Eduardo Sabo Paes;
- Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior;
- Marcela Pégolo da Silveira;
- Nacime Salomão Mnsur;
- Pietro de Oliveira Sidoti;
- Renilson Rehem.

3.4. Há que se reforçar que a capacitação em análise possui conteúdo técnico especializado e natureza predominantemente intelectual, não se confundindo com treinamento comum ou padronizado, uma vez que envolve matéria específica da gestão pública em saúde, parcerias com Organizações Sociais, estruturação de contratos de gestão, fiscalização, controle e prestação de contas.

4. PROGRAMAÇÃO DO EVENTO

4.1. **Data e Modalidade do Evento:**

- 4.1.1. Modalidade: EAD/Live Learning, pela plataforma virtual da FPCS.
- 4.1.2. Carga horária: 42 horas.
- 4.1.3. Início das aulas: 04 de maio de 2026.
- 4.1.4. Horário das aulas: segundas e quartas-feiras, das 19h às 22h15.
- 4.1.5. Período previsto das aulas: maio e junho de 2026.

4.2. **Conteúdo Programático**

4.2.1. Conforme informação retirada do Documento de ID 70821638, o curso abordará os seguintes módulos:

- O Sistema Único de Saúde;
- A gestão de estruturas públicas sociais no Brasil e as Organizações Sociais;
- Planejamento e estruturação de um contrato de gestão;
- Execução do contrato de gestão;
- Controle e prestação de contas do contrato de gestão.

5. **PÚBLICO-ALVO**

5.1. O curso é destinado a profissionais que atuam ou possuem interesse na gestão pública em saúde, incluindo gestores e técnicos do SUS, membros de órgãos de controle e fiscalização, agentes públicos de todas as esferas, gestores e profissionais que atuam em Organizações Sociais de Saúde, procuradores jurídicos, advogados e integrantes do Poder Judiciário.

5.2. Assim, a capacitação possui aderência ao interesse institucional da SESA/RO, considerando que os conhecimentos ofertados contribuem para o aprimoramento técnico de servidores envolvidos em atividades relacionadas à gestão administrativa, planejamento, fiscalização, acompanhamento contratual e avaliação de modelos de prestação de serviços públicos de saúde.

6. **OBJETO GERAL DO EVENTO**

6.1. O curso tem por objetivo capacitar profissionais da Administração Pública e demais agentes envolvidos na gestão da saúde para compreenderem os principais aspectos dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, abrangendo desde a estruturação da parceria até a execução, o monitoramento, a fiscalização e a prestação de contas.

6.2. A capacitação busca fornecer visão sistêmica e prática sobre o modelo de gestão em saúde por Organizações Sociais, contribuindo para atuação mais qualificada, segura e eficiente dos servidores no âmbito das atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

7. **CONCLUSÕES**

7.1. Diante da análise técnica, conclui-se que o curso “Contratos de Gestão com Organizações Sociais” apresenta conteúdo especializado e compatível com as necessidades de capacitação de agentes públicos que atuam na área da saúde, especialmente quanto à compreensão, estruturação, acompanhamento, fiscalização e controle de contratos de gestão firmados com Organizações Sociais.

7.2. A notoriedade da capacitação decorre da conjugação entre a experiência institucional do IBROSS, entidade nacional representativa das Organizações Sociais de Saúde, a atuação da FPCS/SPDM na área de educação e saúde, e a composição de corpo docente multidisciplinar formado por profissionais com experiência prática e acadêmica na gestão e no controle de serviços de saúde.

7.3. A singularidade do serviço é reforçada pela especificidade do conteúdo programático, voltado a tema técnico e sensível da Administração Pública em Saúde, bem como pela coordenação do Prof. Dr. Fernando Mânica, profissional com reconhecida atuação acadêmica e prática em Direito Público, Terceiro Setor, parcerias e saúde pública.

7.4. Portanto, a contratação mostra-se adequada para assegurar que os servidores desta Secretaria absorvam conhecimentos técnicos relevantes à melhoria da gestão, fiscalização, controle e

prestação de contas relacionados a contratos de gestão com Organizações Sociais, em consonância com as necessidades institucionais da SESAU/RO.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. A realização do curso “Contratos de Gestão com Organizações Sociais” revela-se estratégica para a SESAU/RO, pois contribui para o aprimoramento técnico dos servidores quanto aos modelos de gestão de serviços públicos de saúde em parceria com o terceiro setor, especialmente no que se refere ao planejamento, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas dos contratos de gestão.

8.2. Ao final da capacitação, espera-se que os participantes estejam melhor preparados para compreender os aspectos jurídicos, administrativos, assistenciais e operacionais envolvidos na gestão de parcerias com Organizações Sociais, favorecendo a adoção de práticas mais seguras, eficientes e alinhadas ao interesse público.

Porto Velho, 27 de abril de 2026.

ARI MULLER MOREIRA CHACON

Assessor - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon**, Assessor(a), em 27/04/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, Gerente, em 27/04/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71579226** e o código CRC **373E5D3A**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.014247/2026-43

SEI nº 71579226



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. **Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

1.2. **Requisitante:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

2.1. Este Termo de Referência tem por finalidade caracterizar uma contratação que será realizada por meio de Contratação Direta sem Licitação, por **INEXIGIBILIDADE, com base na Lei Federal nº 14.133/21, em especial no seu art. 74, III, alínea f**, vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

[...]

2.2. Assim como também usaremos do Decreto 28.874/24, e a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2.3. Como fundamentos da contratação deverão ser observados o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Objeto

3.1.1. Contratação de empresa objetivando a participação de 40 (quarenta) servidores no Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, de forma EaD, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540).

3.2. Descrição Detalhada do Objeto

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Inscrição - Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais	Vaga	40

3.3. Estimativa e quantidades:

3.3.1. As quantidades foram solicitadas conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540) sendo apresentadas conforme as necessidades de capacitação dos servidores desta Secretaria.

O quantitativo inicialmente identificado para fins de capacitação foi obtido a partir do levantamento dos servidores formalmente designados para atuação no Núcleo Técnico de Gestão – NUTEGE e nas Comissões de Seleção, totalizando, atualmente, 37 (trinta e sete) integrantes.

Os referidos servidores exercerão atribuições diretamente relacionadas à estruturação, condução, análise, julgamento, monitoramento e fiscalização dos contratos de gestão a serem celebrados com Organizações Sociais de Saúde (OSS), razão pela qual compõem o público-alvo prioritário da capacitação pretendida.

Todavia, o quantitativo a ser contratado foi estimado em 40 (quarenta) vagas, considerando não apenas o número atual de designações formais, mas também os seguintes fatores:

- Possibilidade de recomposição e substituição de membros, tendo em vista a dinâmica administrativa e a eventual necessidade de alteração na composição das equipes ao longo da execução dos processos;
- Ampliação potencial das equipes técnicas envolvidas, especialmente diante da perspectiva de celebração de múltiplos contratos de gestão e do consequente aumento da demanda por atividades de acompanhamento e fiscalização;
- Necessidade de capacitação de servidores de apoio e áreas correlatas, que, embora não formalmente designados nas portarias mencionadas, atuam de forma complementar nos processos (áreas jurídica, administrativa, orçamentária, controle e afins);
- Oportunidade de padronização institucional do conhecimento, evitando assimetria técnica entre os agentes públicos envolvidos nos diferentes processos.

Adicionalmente, destaca-se que a oferta do curso na modalidade Live Learning (EAD ao vivo) possibilita a participação simultânea de múltiplos servidores sem geração de custos adicionais com deslocamento, diárias e passagens, tornando viável e economicamente vantajosa a ampliação do número de participantes.

Ressalta-se, ainda, que a política de desconto concedida para inscrições em grupo (a partir de 5 participantes) reforça a vantajosidade da contratação em quantitativo ampliado, sem prejuízo à economicidade.

Por fim, cumpre salientar que o curso apresenta conteúdo altamente específico e direcionado à temática de contratos de gestão com Organizações Sociais na área da saúde, sendo de difícil substituição por outras capacitações disponíveis no mercado, o que justifica o aproveitamento da oportunidade para capacitar o maior número possível de servidores estratégicos.

Dessa forma, o quantitativo de 40 (quarenta) vagas mostra-se adequado, proporcional e devidamente justificado, atendendo às necessidades atuais e potenciais da Administração, com observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540):

A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) encontra-se em uma fase estratégica, trabalhando na estruturação e preparação de chamamentos públicos para a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais de Saúde (OSS) que abrangerão, pelo menos, três unidades hospitalares, como a localizada em Vilhena, Guajará e Cacoal.

Trata-se de modelo de gestão ainda não implementado no âmbito desta Secretaria, motivo pelo qual foram utilizados subsídios provenientes de consultoria especializada previamente contratada, responsável pela elaboração de estudos técnicos, financeiros e jurídicos voltados à fase de instrução dos processos de chamamento público.

Entretanto, as fases subsequentes, especialmente a seleção da entidade, o monitoramento e a fiscalização da execução dos serviços contratados, serão conduzidas por servidores desta Secretaria, nos termos do Decreto nº 16.849, de 25 de junho de 2012, vejamos:

Art. 10 O Secretário de Estado da Saúde instituirá, no âmbito de sua assessoria, Núcleo Técnico de Gestão - NUTEGE, incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, composto por servidores detentores de notório conhecimento nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento, tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação auditoria, devendo, no mínimo, 3/4 (três quartos) serem servidores efetivos

[...]

Art. 14 O Secretário de Estado da Saúde constituirá Comissão Especial composta por 05 (cinco) membros, para fins de proceder a seleção da proposta a que se refere o artigo 12.

Em observância ao referido normativo, foram devidamente instituídos o Núcleo Técnico de Gestão, por meio da Portaria nº 6414 de 03 de novembro de 2025 (006033875), bem como as Comissões de Seleção, instituídas pelas Portarias nº 6415 (006033887), nº 1214 (69566414) e nº 1233 (69655629).

Nesse contexto, considerando que a transferência da gestão de equipamentos públicos de saúde para o terceiro setor constitui processo de elevada complexidade técnica, jurídica e operacional, revela-se imprescindível que a equipe responsável pela condução dessas atividades esteja devidamente capacitada, a fim de assegurar a adequada implementação do modelo e a regularidade na prestação dos serviços à população.

Destaca-se que as equipes vinculadas ao NUTEGE e às Comissões de Seleção exercem papel estratégico e sensível, sendo responsáveis por etapas críticas do processo, tais como: análise documental das entidades, verificação de capacidade técnica, julgamento de propostas, acompanhamento da execução contratual, bem como fiscalização do cumprimento de metas e indicadores. A complexidade inerente a essas atribuições demanda conhecimento especializado e atualizado acerca do regime jurídico aplicável, das boas práticas de governança e dos mecanismos de controle.

Adicionalmente, registra-se a manifestação apresentada por membro designado para atuação nas Comissões de Seleção, por meio do Despacho (69914898), reforçando que, considerando que a contratualização por meio de Organizações Sociais de Saúde representa modelo de gestão ainda em fase inicial de implementação no âmbito da SESAU, envolvendo procedimentos técnicos, administrativos e jurídicos específicos, revela-se oportuna a realização de capacitação prévia dos servidores envolvidos.

Dessa forma, a presente solicitação tem por objeto a inscrição de servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU no curso “Contratos de Gestão com Organizações Sociais”, na modalidade EAD (Live Learning), com carga horária de 42 horas, voltado à capacitação de profissionais que atuam diretamente na estruturação, análise, seleção, execução e fiscalização de parcerias com o terceiro setor, especialmente no âmbito da saúde pública.

O conteúdo programático do curso mostra-se plenamente aderente às necessidades institucionais, abrangendo temas como estruturação de contratos de gestão, execução contratual, prestação de contas, controle e aspectos relacionados ao Sistema Único de Saúde e à atuação das Organizações Sociais. Trata-se, portanto, de capacitação diretamente alinhada às atribuições dos servidores que compõem o NUTEGE e as Comissões de Seleção, contribuindo para a padronização de entendimentos, mitigação de riscos e incremento da eficiência administrativa.

Cumprir, ainda, que a realização do curso na modalidade Live Learning (EAD ao vivo) apresenta relevante vantagem operacional e econômica, ao possibilitar a capacitação simultânea de 40 (quarenta) servidores de diferentes áreas, sem a necessidade de dispêndio com diárias e passagens para deslocamento.

Além disso, a política de desconto aplicada para inscrições em grupo fixa o valor individual em R\$ 1.680,00, evidenciando ganho econômico para a Administração.

Diante do exposto, a contratação pretendida mostra-se necessária, oportuna e alinhada ao interesse público, configurando investimento estratégico na capacitação dos servidores e no aprimoramento da gestão da saúde pública estadual. O investimento em qualificação técnica refletirá diretamente na maior segurança na elaboração dos editais, na condução dos processos seletivos e na fiscalização dos contratos de gestão, contribuindo para que as unidades hospitalares sob gestão da SESAU ofereçam serviços com maior eficiência, qualidade e regularidade à população rondoniense.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O objeto da presente licitação não envolve soluções de TIC.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. Trata-se de contratação de serviço único por inexigibilidade, não cabendo falar em subdivisões ou parcelamentos do objeto.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que apesar do conjunto total do objeto da licitação ser de grande porte, não se trata de objeto complexo tecnicamente, e tampouco é operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa, portanto, não é o caso da aplicação do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/21.

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos pela Administração, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A aquisição do objeto deverá respeitar o especificado no Termo de Referência;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. Considerando a especificidade demanda do serviço oferecido, e a necessidade de empresa com notória especialização cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8.7. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação através de inexigibilidade, fundamentada nos pressupostos do artigo 74, inc. III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

8.8. Detalhamento do Objeto

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Inscrição - Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais	Vaga	40

8.8.1. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

SETOR	VAGAS
SESAU-GCA	40

8.9. Benefícios Esperados

8.9.1. Os servidores terão aperfeiçoamento na área correlatada, desempenhando assim melhor sua função.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. Data e Modalidade do Evento:

9.1.1. Modalidade: EAD/Live Learning, pela plataforma virtual da FPCS.

9.1.2. Carga horária: 42 horas.

9.1.3. Início das aulas: 04 de maio de 2026.

9.1.4. Horário das aulas: segundas e quartas-feiras, das 19h às 22h15.

9.1.5. Período previsto das aulas: maio e junho de 2026.

9.2. Conteúdo Programático

9.2.1. Conforme informação retirada do Documento de ID 70821638, o curso abordará os seguintes módulos:

- O Sistema Único de Saúde;
- A gestão de estruturas públicas sociais no Brasil e as Organizações Sociais;
- Planejamento e estruturação de um contrato de gestão;
- Execução do contrato de gestão;
- Controle e prestação de contas do contrato de gestão.

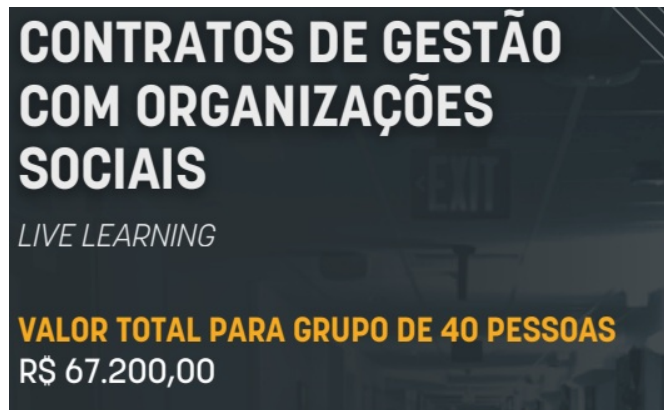
10. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA DO PRODUTO

10.1. O objeto da presente licitação não envolve especificação da garantia do produto, conforme Art 42, inciso VIII, XI do Decreto Estadual 28.874/2024.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. De acordo com a Proposta (70821638), o valor unitário da inscrição para o Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais é de R\$ 1.680,00 (um mil

seiscentos e oitenta reais). Deste modo, o investimento total para a participação de 40 (quarenta) servidores desta Secretaria de Saúde é de: **R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)**, conforme previsto na acareação extraída da Proposta (70821638) abaixo:



12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação nº 1857/2026/SESAU-NPCO (71458933), segue abaixo a Dotação Orçamentaria:

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.122.1015.2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Superávit - Recursos não vinculados de impostos - Saúde	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

12.1.1. Ressalta-se ainda que a aludida informação é exclusivamente para indicação da programação, cabendo a anuência de execução da despesa ao ordenador, desde que tenha, no momento dessa execução, recursos orçamentários e financeiros suficientes para o atendimento.

12.2. Plano de Contratação Anual (PCA)

12.2.1. Conforme informado na Declaração de ID 70597720:

Declaro, para os devidos fins, que o presente Contratação de curso EAD de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 217/2026/SESAU-GCA (70802540). Encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2026.

Esclarece-se que o Plano de Contratação Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para o exercício de 2026 encontra-se, presentemente, em fase de elaboração e consolidação técnica, este PCA está fundamentado na Programação Anual de Saúde (PAS) de 2026, validada perante o Conselho Estadual de Saúde (CES/RO), e a referida contratação está inserida na PAS 2026, sob a meta descrita abaixo e extraída do Sistema de Controle e Planejamento em Saúde.

4.3.4.44	*O* Atender 100% das demandas de capacitação e fortalecimento técnico que surgirem no período.	1.0000	%	Percentual atendimentos demandas	Melhoria na eficiência da gestão e na qualidade dos serviços de saúde, com fortalecimento das equipes e aprimoramento dos processos de monitoramento e controle.	1015	2087	R\$ 4.950.377,50	Validada	Ord
----------	--	--------	---	----------------------------------	--	------	------	------------------	----------	-----

A presente contratação está conforme o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações e estabelece as diretrizes para a sua elaboração e execução.

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. O tratamento diferenciado à Microempresa (MPE) fica dispensado na presente contratação, considerando as características singulares do serviço, ampliando assim, o fomento à participação de empresas de pequeno, médio e grande porte, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e da promoção da livre concorrência.

13.2. Por estas razões, justificamos a não aplicação do tratamento diferenciado à Microempresa (MPE) no presente Termo de Referência, visando a adequação e à eficácia na condução do processo de contratação.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme os termos do **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**.

15. DA PROPOSTA

15.1. Considerando que se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, já consta no presente processo proposta vigente e válida por 60 dias a contar da sua apresentação (70821638).

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Documentação Relativa à Qualificação Jurídica

- Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; Havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrada. Em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.
- No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.
- Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

17.2. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas do MF (CNPJ/MF)
- Certidão de Regularidade com a Dívida Ativa da União/Receita Federal
- Certidão Negativa de Tributos Estaduais

- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais
- e) Certidão de Regularidade do FGTS (Lei 8.036/90)
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

17.3. **Documentação Relativa a Qualificação Econômico Financeira**

- a) Certidão Negativa de pedido de falência/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

17.4. **Declarações**

- a) Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;
- b) Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

17.5. **Da Comissão de Habilitação**

- 17.5.1. Designação de Comissão para análise dos documentos de habilitação da futura contratada, conforme a Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (71583286).

18. **DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO**

- 18.1. Quanto a vigência contratual, considerando que trata-se de uma aquisição, verifica-se o exposto no Art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

- 18.2. Deste modo, considerando que a presente contratação é uma inexigibilidade de licitação com entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sem obrigações futuras, o contrato será substituído por instrumento hábil, neste caso, a Nota de Empenho.

18.3. **Recebimento:**

- 18.3.1. O recebimento dos serviços se dará de forma provisória e definitiva, nos termos do artigo 140, inciso I, alíneas “a” e “b”, Lei Federal 14.133/21:

18.3.2. **O Recebimento Provisório:** Provisoriamente, em até 5 dias após apresentação de Nota Fiscal, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

18.3.3. **O Recebimento Definitivo:** Definitivamente, em até 10 dias após apresentação de Nota Fiscal, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

18.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem a responsabilidade ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou instrumento contratual.

18.3.5. Do recebimento definitivo dar-se-á através do atesto da nota fiscal.

18.3.6. Se o fornecedor tiver comprovadamente dificuldades para entregar os serviços, dentro do prazo estabelecido, poderá não sofrer multa, desde que informe oficialmente com antecedência de mínimo 15 (quinze) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo, ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação.

18.3.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s), a SESA/RO aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

18.3.8. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram entregues de forma incompleta ou em desacordo com as especificações ou com a proposta, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação.

18.3.9. A empresa ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência.

19. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

- 19.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação com base no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

19.2. Quanto ao enquadramento como serviços técnicos-profissionais especializados, a solução a ser contratada esta prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

20. **DAS OBRIGAÇÕES**

20.1. **Contratante**

- 20.1.1. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o objeto deste termo de referência, através de representantes designados pela SESA/RO;
- 20.1.2. Efetuar o pagamento à Contratada, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva entrega do serviço;
- 20.1.3. Aplicar à Contratada as penalidades previstas, quando for o caso;
- 20.1.4. Exigir da Contratada o fiel cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes desta contratação;
- 20.1.5. Comunicar a Contratada toda e qualquer ocorrência em desacordo com cumprimento das obrigações assumidas;
- 20.1.6. Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada com relação ao objeto deste termo de referência;
- 20.1.7. Arcar com todas as despesas relacionadas a infra-estrutura necessária para a realização do curso, apontada na proposta.

20.2. **Contratada**

- 20.2.1. Além das obrigações exigidas na Lei nº 14.133/21, deverá:
- 20.2.2. Manter durante a execução do objeto, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 20.2.3. A CONTRATADA executará os serviços de acordo com o Contrato e, principalmente, em conformidade com o Termo de Referência.
- 20.2.4. Fornecer todo material didático necessários à execução do serviço, atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Termo de Referência.
- 20.2.5. Atender, de imediato, as solicitações relativas às alterações metodológicas e técnicas, visando o alcance dos objetivos previstos para cada atividade.
- 20.2.6. A Contratada assumirá total responsabilidade por quaisquer acidentes, que venham a ser vítimas seus empregados e terceiros decorrentes da prestação dos serviços objeto desta contratação, ou em conexão com eles, devendo adotar todas as providências exigidas pela legislação em vigor, bem como, ratificação em qualquer circunstância, não haver vínculo empregatício entre seu empregado e a administração.
- 20.2.7. Abster-se de transferir para outra empresa, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência;
- 20.2.8. Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Termo de Referência, sem prévia autorização da Contratante.
- 20.2.9. Prestar esclarecimentos à Contratante sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da prestação dos serviços, independentemente de solicitação.
- 20.2.10. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas e todos os tributos incidentes, sem qualquer ônus à Administração Pública, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei.
- 20.2.11. Assumir inteira responsabilidade quanto à efetividade e qualidade do serviço prestado, reservando à CONTRATANTE o direito de recusá-lo e/ou readaptá-lo, caso não satisfaça aos padrões especificados.

21. **DA GARANTIA CONTRATUAL**

21.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de condições de prestação da garantia contratual.

22. DA SUBCONTRATAÇÃO

22.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência, por parte da Contratada.

22.2. Não é permitida a subcontratação do objeto deste termo de referência.

23. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

23.1. A resolução N. 01/2024/SESAU-SC (0048586915) estabelece a necessidade de normatização da gestão e fiscalização dos contratos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23.2. Esta resolução impõe a obrigatoriedade de que a gestão e a fiscalização dos contratos sejam realizadas seguindo as diretrizes especificadas na própria resolução N. 01/2024/SESAU-SC.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (SEI nº 0047523841) elaborado pela comissão designada na Portaria 4150 (0041658066) de 11 de setembro de 2023.

Art. 2º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (0048122701) na Gestão e Fiscalização dos contratos.

Art. 3º – Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de forma cumulativa com os demais procedimentos previstos na legislação.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

23.3. Desta forma, a gestão e a fiscalização dos contratos serão realizados conforme o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (71584324), Anexo I deste Termo de Referência.

24. DO PAGAMENTO

24.1. O pagamento para o serviço será efetuado de forma INTEGRAL, conforme o serviço prestado, mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitidas pela Contratada, devidamente atestadas pela Administração.

24.2. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

24.3. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) **Fundo Estadual de Saúde - RO.**

b) **CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.**

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

24.4. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e Identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

24.5. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no art. 190 do Decreto 28.874/2024.

24.6. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão, ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

24.7. Na hipótese da contratada não estar regular perante a Fazenda Estadual, o contratado será instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos serão remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa. Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

24.8. Em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciária, o pagamento será retido até a regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

24.9. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

24.10. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)$$

$$365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

$$I = \text{Índice de atualização financeira;}$$

$$TX = \text{Percentual da taxa de juros de mora anual;}$$

$$EM = \text{Encargos moratórios;}$$

$$N = \text{Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;}$$

$$VP = \text{Valor da parcela em atraso.}$$

24.11. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será sustado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a Administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

24.12. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

24.13. A administração não pagará nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

24.14. Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, e com a Instrução Normativa nº 34/2023/SEFIN-COTES, será realizada a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos à CONTRATADA, nos casos legalmente previstos, incluindo rendimentos oriundos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

25. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156, I, III e IV, da Lei nº 14.133/21, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

25.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

25.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

25.3.1. As sanções descritas no item 25.3, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

25.3.2. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

25.3.3. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

25.3.4. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

25.3.5. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

25.3.6. A sanção denominada "Advertência" só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

25.3.7. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

25.3.8. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% sobre o valor contratado
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% sobre o valor contratado
3.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% sobre o valor contratado
4.	Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de material; por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
5.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
Para os itens a seguir, deixar de:			
6.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em qualquer bem/material.	02	0,4% sobre o valor contratado
7.	Fornecer os certificados exigidos para o objeto, por tipo e por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
8.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% sobre o valor contratado

*Nota: * Incidente sobre o valor da parcela do contrato.*

25.3.9. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

25.3.10. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

25.3.11. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

25.3.12. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

25.3.13. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

- 25.3.14. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.
- 25.3.15. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:
- 25.3.16. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- 25.3.17. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 25.3.18. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 25.3.19. Sem prejuízo das sanções cominadas no Decreto nº 28874, de 25 de janeiro de 2024, conforme se segue:

[...]

Art. 185. A apuração de infração administrativa que enseja a imposição de advertência ou multa, isoladas ou cumulativamente, se dará mediante rito simplificado, observadas as garantias do administrado.

Parágrafo único. A sanção de advertência e a imposição de multa até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado poderá ser aplicada diretamente pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização, assim como a constituição em mora do contratado em caso de inexecução do contrato.

[...]

26. DIREITOS AUTORAIS

- 26.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de direitos autorais, propriedade intelectual, nem tampouco sigilo e segurança de dados.

27. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

- 27.1. O processo não está relacionado a soluções de TIC.

28. DEMAIS CONDIÇÕES

- 28.1. A contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

- 28.2. Rege-se este instrumento pelas normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, e outros preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito privado.

- 28.3. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações.

- 28.4. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência.

- 28.5. Qualquer tolerância da Administração Pública quanto a eventuais infrações não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente.

- 28.6. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.

- 28.7. Será eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram do presente procedimento.

- 28.8. A Administração utilizar-se-á da aplicação de juízo arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto na Lei Estadual 407 e Lei n. 9.307, de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 2015. Tal medida visa o cumprimento ao Art. 11, do referido diploma legal.

- 28.9. Fica vedado a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe a função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, conforme Art. 48, Parágrafo Único, da Lei 14.133/21.

- 28.10. Fica vedado a intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado, conforme Art. 48, VI, da Lei 14.133/21.

- 28.11. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atende ao princípio da segregação de funções, conforme Art. 7º, §1º, da Lei 14.133/21 e Art. 12 do Decreto 11.246/22.

- 28.12. Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

- 28.13. Certifica-se que está Secretaria de Estado da Saúde fica comprometida a emitir a devida Nota de Empenho assim que liberado o crédito orçamentário pela Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG), no presente exercício e próximo de acordo com a LOA 2026 e 2027.

- 28.14. Certifica-se que está Secretaria de Estado da Saúde cumpre com o princípio da compatibilidade de despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias. Art. 40, V, “c”, da Lei 14.133/21.

- 28.15. Certifica-se que está Secretaria de Estado da Saúde atesta o cumprimento das disposições contidas no Plano de Contratações Anual (Decreto nº 10947/22), no Plano Diretor de Logística Sustentável e demais instrumentos de planejamento estabelecidos pela Instrução Normativa nº 81/2022 (Art. 7º), garantindo assim a otimização dos processos e a observância dos princípios da administração pública.

28.16. DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (12.527/2011)

- 28.16.1. Cumpre destacar que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI dispõe de mecanismos seguros e auditáveis para classificação documental e definição de níveis de acesso, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normativos correlatos.

- 28.16.2. Em observância a essa legislação, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO realiza a classificação e o tratamento das informações de forma criteriosa, observando as hipóteses legais de sigilo e garantindo a adequada conciliação entre os princípios da transparência, publicidade, proteção de dados e segurança da informação. Assim, assegura-se que todos os documentos e informações produzidos no âmbito deste processo sigam rigorosamente as disposições legais que regem o acesso à informação pública e a preservação de dados sigilosos.

29. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

- 29.1. O objeto da presente licitação e sua forma de contratação não exigem a confecção de planilha de composição de custos e formação de preços, conforme Art. 42, inciso XXX, do Decreto Estadual No. 28.874/2024.

30. ANEXOS

- 30.1. Anexo I - Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (71584324)

Elaborado por:

Ari Muller Moreira Chacon

Assessor - NSC/SESAU

Revisado por:

Alisson A. Maia de Souza

Gerente de Compras - CECOMP/CAD/SESAU

Aprovo, declaro e dou fé no presente Termo de Referência.

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA

Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESA/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon, Assessor(a)**, em 27/04/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 27/04/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, Gerente**, em 27/04/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71581787** e o código CRC **07ADFDD6**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL NA HIPÓTESE DO ART. 82, § 6º, DA NLLC.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).
2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).
3. A manifestação referencial não abrange a hipótese do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
4. Dispensa de análise individualizada de

processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)
4. [INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.](#)
5. [AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL \(ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024\). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO](#)
6. [INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO](#)
7. [DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO](#)
8. [DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)
9. [FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”, dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.^[3]

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU),^[4] publicada em 23 de maio de 2014,4 que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias

idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*".^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias n.ºs 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a inexigibilidade em apreço, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial com lastro no art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa dos estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da

Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

21. Na inexigibilidade de licitação a competição é inviável, de sorte que a realização do processo licitatório não se revela suficiente e apta para atender às necessidades da Administração. A inviabilidade de competição pode decorrer, exemplificativamente, pela falta de pluralidade de fornecedores de determinado serviço ou mesmo quando os critérios de seleção não forem adequados à escolha do objeto pretendido.^[7]

22. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão estabelecidas pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo rol é meramente exemplificativo.

23. Todavia, assinala-se, desde já, que a aplicação do presente Parecer Referencial se restringe à situação abrangida pelo inciso III, "f", do art. 74, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

24. **Deste modo, a manifestação referencial vertente, que permitirá a dispensa de análise jurídica individualizada, abrange tão somente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

25. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, **necessariamente**, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;
- b) os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual;
- e
- c) os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

26. Portanto, em relação ao **primeiro requisito**, os serviços técnicos especializados devem estar elencados no artigo 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/21.
27. Nesse aspecto, importante pontuar que a legislação **veda textualmente** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**, ficando o Poder Público alertado, desde já, acerca desta **impossibilidade**.
28. Quanto ao **segundo requisito**, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma **preponderância** da atividade **intelectual** na sua execução.
29. Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, considera de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
30. No mesmo sentido é a redação do art. 6º, inciso XIX, da Lei no 14.133/2021.
31. Como se vê, a legislação elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade** do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Portanto, a notória especialização dos profissionais ou empresas deverá ser **demonstrada** nos autos.
32. Insta salientar, ainda, que nas contratações a serem realizadas com base nesse enquadramento legal é **vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade** (artigo 74, §4º, Lei 14.133/21).

5. AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

33. Estabelece o artigo 56 do **Decreto n. 28.874/2024**, que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo **objeto social seja compatível com o objeto da contratação**:

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

34. Portanto, essa aferição deverá ser realizada pelo setor competente do órgão de origem como condição para o prosseguimento da contratação.

6. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

35. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei n. 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

36. Por sua vez, o Decreto n. 28.874/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 76):

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;
- III - termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- IV - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - justificativa do preço;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;
- IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;
- XII - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- XV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.

37. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será **facultativa**:

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

- I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da**

demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos II e III**, se for o caso.

42. De toda sorte, sobreleva ressaltar a possibilidade de que os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade sejam **ratificados** nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo conforme preconiza o art. 33, §3º do Decreto n. 28.874/2024.

43. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

44. Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei n. 14.133/21).

45. No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

46. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

47. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

48. Portanto, havendo repasse voluntário de recursos pela União, os parâmetros para aferição do valor estimado da contratação serão aqueles estabelecidos pela norma federal.

49. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

50. No caso da contratação por dispensa ou inexigibilidade, o preço deve corresponder ao que o profissional ou empresa pratica, em âmbito público ou privado.

51. Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

52. No âmbito do Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pelo **Decreto n. 28.874/2024**, que prevê em seu art. 51, *caput*, que a pesquisa de mercado deverá ocorrer da forma mais ampla possível (art. 51) e estabelece como fonte preferencial de pesquisa os veículos oficiais de divulgação de valores referenciais (§ 1º), a exemplo dos bancos ou painéis de preços, senão vejamos:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços. (...)

53. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

54. A Administração, por meio do setor responsável, deverá zelar pela **pluralidade e atualidade das propostas**, sendo que **não serão admitidas** propostas para pesquisa de mercado **elaboradas a mais de 180 dias** da data prevista para a publicação do edital ou que não apresentar a justificativa de escolha do fornecedor (§ 3º). Verifica-se que o Decreto possui previsão alinhada com o que consta do art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, de modo que o orçamento obtido diretamente com os fornecedores devem ser datados com **6 (seis) meses de antecedência** da data da divulgação do aviso da dispensa.

55. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

56. Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

57. No que tange às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), o regulamento vaticina que, em caso de **impossibilidade de adoção dos parâmetros previstos no art. 51**, a justificativa de preços poderá ocorrer com base em valores de **contratações com objetos iguais ou semelhantes realizados pelo fornecedor a ser contratado**, o que poderá ser demonstrado por meio de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (art. 55). Previsão semelhante consta do art. 76, § 3º, do Decreto regulamentador.

58. Note-se que não é possível inferir essa questão a partir da simples proposta apresentada pela empresa.

59. A norma se assemelha àquela prevista no artigo 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, citada acima.

60. Quanto a eventuais cortesias disponibilizadas, estas podem ser consideradas como parte integrante do custo global da contratação.

61. Cumpre destacar a **responsabilidade exclusiva da Administração** em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

62. Quanto à apresentação da **razão da escolha do contratado** (inciso VI, da Lei n. 14.133/21), a justificativa abrange uma análise dos demais documentos que instruem a inexigibilidade, bem assim dos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de um processo licitatório ordinário.^[8]

63. Há, portanto, a necessidade de exposição dos motivos balizadores que ensejaram a escolha do futuro fornecedor a ser contratado, abrangendo, inclusive, a comprovação da notória especialização do profissional ou empresa.

64. Outrossim, impõe a legislação a juntada de **parecer jurídico e parecer técnico**, quando for o caso. (inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

65. A elaboração do **parecer jurídico**, como visto, em regra, é obrigatória. No entanto, o presente Parecer Referencial terá o condão de dispensar a análise individualizada de todos os processos que se enquadrem nos moldes abordados, conforme visto em tópico próprio. Vale alertar, entretanto, que o processo deverá ser instruído com cópia integral do Parecer Referencial, conforme consta do **Checklist** anexo.

66. No que tange ao **parecer técnico**, caso emitido, deverá ser juntado aos autos. A legislação deixa margem para a sua não elaboração, notadamente em hipóteses mais singelas de contratação. De outro lado, se constatada a necessidade, o setor técnico competente elaborará o parecer técnico, abordando o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

67. Da mesma forma, deve haver **autorização motivada da contratação pela autoridade competente** (inciso VII, da Lei n. 14.133/21).

68. Além disso, a Administração deverá realizar consulta prévia à **relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública** (art.76, XIV, do Decreto n. 28.874/2024).

69. A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, ocasião em que poderão

responder solidariamente por eventual **dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei n. 14.133/2021).

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO

70. A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

71. No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei n. 14.133/21, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

72. Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

73. Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

74. Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

75. Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei n. 14.133/2021 e art. 76, §§ 4º e 5º, Decreto n. 28.874/2024), as quais autorizam a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de prever a possibilidade de regularização de habilitação fiscal em prazo a ser fixado pela Administração:

Lei n. 14.133/2021. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Decreto n. 28.874/2024. Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 4º Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regimento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

76. Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**, e a medida devidamente apontada no campo específico do **Anexo I**.

77. Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária a publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

78. Aliás, o art. 81 do Decreto n. 28.874/2024 impõe que, no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

79. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

80. Aliás, o artigo 150 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

81. Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

82. Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

9. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

83. A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá ser substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

84. Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

85. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

86. Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

87. Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

88. A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

89. Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,^[9] que podem não se justificar nas contratações mais singelas, de baixo risco ou de pequeno valor.

90. Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

91. Nesse sentido, embora tratando de contratações decorrentes do sistema de registro de preços, o Decreto estadual n. 28.874/2024 prevê em seu artigo 130, parágrafo único, a possibilidade de substituição do instrumento contratual nos casos de contratações de serviços *“que não resultem obrigações futuras e cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”*.

92. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato *“sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021”*:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

93. Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

94. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca da cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei n.

14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

95. O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a minuta padronizada anexa - Anexo IV -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

96. Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado.^[10]

10. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

97. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

98. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

99. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

100. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

101. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

102. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

103. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

104. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

105. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando

rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

107. **Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.**

108. A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

109. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

110. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

12. CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021), no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

112. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

d) Utilização das minutas constantes dos Anexos II, III e IV, quando for o caso.

113. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

114. É o Parecer à consideração superior.

115. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto n. 28.874/2024);	*****
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);	*****
3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;	*****
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;	*****

6. Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, devendo haver justificativa em caso de inexistência;	*****
7. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
8. Justificativa acerca da necessidade da contratação;	*****
9. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
10. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
11. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021);	*****
12. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/21?	*****
13. Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §5º da Lei n. 14.133/21);	*****
14. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021);	*****
15. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exarada pelo ordenador de despesas ou servidor competente (art. 16, II da LC n. 101/2000);	*****

16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
17. Cópia integral do Parecer Referencial.	*****
18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	*****
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021).	*****
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21);	*****
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei n. 14.133/21);	*****
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	*****
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
25. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei n. 14.133/21);	*****

27. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei n. 14.133/21);	*****
28. Inexistência de proibição do fornecedor de contratar com a Administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado (art. 76, XIV, Decreto n. 28.874/2024);	*****
29. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;	*****
30. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;	*****
31. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei n. 14.133/21);	*****
32. Prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).	
Documentos de habilitação econômico-financeira	
33. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei n. 14.133/21);	*****
34. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei n. 14.133/21);	*****
35. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21);	*****

36. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21)	*****
Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
37. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)	*****
38. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	*****
39. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	*****
40. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei 14.133/2021);	*****
41. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	*****
42. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	*****

43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei 14.133/2021).

ANEXO II

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC..].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC.].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**).

CONTRATADA: A Empresa (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob n. (00.000.000/0000-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**), conforme poderes que lhe são outorgados (id. XXXX).

Os CONTRATANTES celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXX**, no formato **XXX**, por inexigibilidade de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 2/2024/PGE-GAB (0053298556)**, ao Termo de Referência (**XXX**) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. **XXXXXX**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/DAS VINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a (**DESCRIÇÃO DO OBJETO**

e seus elementos característicos), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

2.1. As compras/atividades/serviços serão executados/entregues conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1. O Contrato terá vigência por XXXX meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, respeitando-se os demais preceitos legais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1. **O valor total da contratação será de R\$ XXX (XXXX)**, conforme o Aviso de Dispensa de licitação (id. XXXXXXXX), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA CONTRATUAL:

5.1. Haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, no percentual de XX% do valor do contrato, na forma da Lei 14.133/21. **[OU EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, CASO HAJA A DISPENSA DA GARANTIA, SE FOR O CASO]**

6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

6.1. As atividades/serviços serão executados e os bens fornecidos conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos. **[INCLUIR PREVISÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE O ASSUNTO]**

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado **no prazo de até XXX dias**, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, após a apresentação do documento fiscal correspondente e aceite definitivo, com a verificação de conformidade do serviço proposto com as exigências contidas neste instrumento, da atestação da nota fiscal/fatura e não haja impeditivo imputável à Contratada.

7.2. Conforme estabelece o artigo 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, o pagamento pela Administração deverá seguir a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, seguindo suas subdivisões. Esta ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no inciso do §1º, do art. 141, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.3. As demais formas e condições de pagamento estão descritas no XXXXX do Termo de Referência e seus anexos e a Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ/MF

n. XXXXXXXXXXXX, endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com a prestação de que trata o objeto deste Contrato sairão do seguinte crédito orçamentário:

Cód. U.O.: XXXXX -

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXXXX -

Natureza de Despesa: XXXXXX -

Fonte de Recursos: XXXXXX, conforme Declaração de Adequação Financeira (id. XXXXXXX).

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Acusar recebimento da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, se for o caso, junto ao Contratante no prazo de até XXX dias, contados da convocação formal.

9.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

9.4. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

9.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

9.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

9.7. Emitir fatura relativa ao serviço prestado;

9.8. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

9.9. Comunicar a Contratante, por justificativa circunstanciada formal, no prazo de XX dias úteis, a ocorrência de qualquer evento que venha causar atrasos ou impedimentos que impeçam mesmo que temporariamente de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, justificando o atraso, o que, em hipótese alguma eximirá a Contratada das obrigações assumidas, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizados;

9.10. Manter durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.11. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

9.12. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para

representá-la na execução do contrato, quando necessário e requerido.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratante também se incluem o disposto no subitem XXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

10.2. Promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e aplicando as penalidades cabíveis, caso as falhas o exijam;

10.3. Cumprir os compromissos financeiros firmados com a Contratada;

10.4. Comunicar à Contratada a ocorrência de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

10.5. Atestar a execução do fornecimento e objeto do contrato nos prazos estipulados no contrato;

10.6. Supervisionar o conteúdo fornecido e requisitar eventuais reparos em caso de falhas técnicas, solicitando a estabilidade e regularidade do respectivo acesso;

10.7. Efetuar o pagamento à contratada de acordo com as condições deste instrumento.

10.8. Divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio oficial do Governo de Rondônia, bem como providenciar a publicação resumida deste instrumento e dos seus eventuais aditamentos na Imprensa Oficial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

11.1. O acompanhamento e fiscalização do Contrato serão realizados conforme descritos no item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

11.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

11.3. A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a completa responsabilidade da CONTRATADA pela inobservância de qualquer obrigação assumida ou por vícios e defeitos no objeto do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL:

12.1. A alteração contratual, quando couber, será processada na forma e condições estabelecidas no artigo 124 e seguintes da Lei federal n. 14.133, de 2021 e no art. 142 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei n. 14.133/21, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei no 14.133/21.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irreajustável(eis) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01, bem como as disposições contidas no Decreto Estadual n. 28.874/2024.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei n. 14.133/2021) [ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, constar a data base adotada].

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o índice XXXXX.

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

13.5. Os demais parâmetros para a realização de reajuste estão previstos nos arts. 154 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes

no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no art. 6º, do Decreto n. 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber, bem como o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 21.264/2016.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, conforme definido em Decreto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

21.1. Considerando que esta avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações -

SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Parágrafo único. Este instrumento jurídico foi elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, este Contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

CONTRATANTE

CONTRATADA

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.436.

[8] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.86.

[9] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.608/609.

[10] Art. 53. (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298556** e o código CRC **07EA5F5A**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298556



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE QUE O CASO SE AMOLDA AOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL

Trata-se do Disposto no Parecer Jurídico Referencial nº 2/2024/PGE-GAB (SEI nº 71732573), que busca a padronização dos processos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

Tendo em vista, o presente caso, ou seja, a pretensa Contratação de empresa objetivando a participação de 40 (quarenta) servidores no Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, de forma EaD, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540), por meio de **INEXIGIBILIDADE**, em conformidade com o disposto no ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021, sendo assim, **DECLARO**, que esta **se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.**

Posto isto, determino o envio dos autos, a devida alocação de recursos e ratificamos a publicação da referida contratação, nos moldes do artigo acima citado, sob pena de inviabilidade da pretensa contratação.

Atenciosamente,

ARI MULLER MOREIRA CHACON
Assessor - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon, Assessor(a)**, em 30/04/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, **Gerente**, em 30/04/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71734563** e o código CRC **BB4EFB76**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0036.014247/2026-43

SEI nº 71734563



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº: 0036.014247/2026-43

Senhora Secretária,

Considerando o Termo de Referência (71581787) que visa a Contratação de empresa objetivando a participação de 40 (quarenta) servidores no Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, de forma EaD, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540).

Encaminhamos o processo em epígrafe para análise e assinatura, conforme documentos anexos aos autos e explanação abaixo.

1. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

1.1. Conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540):

A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) encontra-se em uma fase estratégica, trabalhando na estruturação e preparação de chamamentos públicos para a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais de Saúde (OSS) que abrangerão, pelo menos, três unidades hospitalares, como a localizada em Vilhena, Guajará e Cacoal.

Trata-se de modelo de gestão ainda não implementado no âmbito desta Secretaria, motivo pelo qual foram utilizados subsídios provenientes de consultoria especializada previamente contratada, responsável pela elaboração de estudos técnicos, financeiros e jurídicos voltados à fase de instrução dos processos de chamamento público.

Entretanto, as fases subsequentes, especialmente a seleção da entidade, o monitoramento e a fiscalização da execução dos serviços contratados, serão conduzidas por servidores desta Secretaria, nos termos do Decreto nº 16.849, de 25 de junho de 2012, vejamos:

Art. 10 O Secretário de Estado da Saúde instituirá, no âmbito de sua assessoria, Núcleo Técnico de Gestão - NUTEGE, incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, composto por servidores detentores de notório conhecimento nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento, tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação auditoria, devendo, no mínimo, 3/4 (três quartos) serem servidores efetivos

[...]

Art. 14 O Secretário de Estado da Saúde constituirá Comissão Especial composta por 05 (cinco) membros, para fins de proceder a seleção da proposta a que se refere o artigo 12.

Em observância ao referido normativo, foram devidamente instituídos o Núcleo Técnico de Gestão, por meio da Portaria nº 6414 de 03 de novembro de 2025 (0066033875), bem como as Comissões de Seleção, instituídas pelas Portarias nº 6415 (0066033887), nº 1214 (69566414) e nº 1233 (69655629).

Nesse contexto, considerando que a transferência da gestão de equipamentos públicos de saúde para o terceiro setor constitui processo de elevada complexidade técnica, jurídica e operacional, revela-se imprescindível que a equipe responsável pela condução dessas atividades esteja devidamente capacitada, a fim de assegurar a adequada implementação do modelo e a regularidade na prestação dos serviços à população.

Destaca-se que as equipes vinculadas ao NUTEGE e às Comissões de Seleção exercem papel estratégico e sensível, sendo responsáveis por etapas críticas do processo, tais como: análise documental das entidades, verificação de capacidade técnica, julgamento de propostas, acompanhamento da execução contratual, bem como fiscalização do cumprimento de metas e indicadores. A complexidade inerente a essas atribuições demanda conhecimento especializado e atualizado acerca do regime jurídico aplicável, das boas práticas de governança e dos mecanismos de controle.

Adicionalmente, registra-se a manifestação apresentada por membro designado para atuação nas Comissões de Seleção, por meio do Despacho (69914898), reforçando que, considerando que a contratualização por meio de Organizações Sociais de Saúde representa modelo de gestão ainda em fase inicial de implementação no âmbito da SESAU, envolvendo procedimentos técnicos, administrativos e jurídicos específicos, revela-se oportuna a realização de capacitação prévia dos servidores envolvidos.

Dessa forma, a presente solicitação tem por objeto a inscrição de servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU no curso “Contratos de Gestão com Organizações Sociais”, na modalidade EAD (Live Learning), com carga horária de 42 horas, voltado à capacitação de profissionais que atuam diretamente na estruturação, análise, seleção, execução e fiscalização de parcerias com o terceiro setor, especialmente no âmbito da saúde pública.

O conteúdo programático do curso mostra-se plenamente aderente às necessidades institucionais, abrangendo temas como estruturação de contratos de gestão, execução contratual, prestação de contas, controle e aspectos relacionados ao Sistema Único de Saúde e à atuação das Organizações Sociais. Trata-se, portanto, de capacitação diretamente alinhada às atribuições dos servidores que compõem o NUTEGE e as Comissões de Seleção, contribuindo para a padronização de entendimentos, mitigação de riscos e incremento da eficiência administrativa.

Cumprir destacar, ainda, que a realização do curso na modalidade Live Learning (EAD ao vivo) apresenta relevante vantagem operacional e econômica, ao possibilitar a capacitação simultânea de 40 (quarenta) servidores de diferentes áreas, sem a necessidade de dispêndio com diárias e passagens para deslocamento.

Além disso, a política de desconto aplicada para inscrições em grupo fixa o valor individual em R\$ 1.680,00, evidenciando ganho econômico para a Administração.

Diante do exposto, a contratação pretendida mostra-se necessária, oportuna e alinhada ao interesse público, configurando investimento estratégico na capacitação dos servidores e no aprimoramento da gestão da saúde pública estadual. O investimento em qualificação técnica refletirá diretamente na maior segurança na elaboração dos editais, na condução dos processos seletivos e na fiscalização dos contratos de gestão, contribuindo para que as unidades hospitalares sob gestão da SESAU ofertem serviços com maior eficiência, qualidade e regularidade à população rondoniense.

2. DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MATRIZ DE RISCO

2.1. Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Risco no presente caso.

2.2. Justifica-se através da Declaração de ID (71568898), a não realização pelo fato do baixo custo e simplicidade do objeto.

3. DOS PREÇOS OFERTADOS

3.1. De acordo com a Proposta (70821638), o valor unitário da inscrição para o Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais é de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais). Deste modo, o investimento total para a participação de 40 (quarenta) servidores desta Secretaria de Saúde é de: **R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)**, conforme previsto na acareação extraída da Proposta (70821638) abaixo:

CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

LIVE LEARNING

VALOR TOTAL PARA GRUPO DE 40 PESSOAS
R\$ 67.200,00

4. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

4.1. Visando a comprovação de preços praticados com outros Órgãos da Administração Pública, a empresa encaminhou Nota Fiscal de curso semelhante (71761806), o qual podemos ver na tabela abaixo:

Nota Fiscal	Orgão/Empresa	Valor Unitário
Nº 31564 - fl. 01	INSTITUTO DE SAUDE E GESTÃO HOSPITALAR	R\$ 1.680,00

4.2. Pois bem, esta contratação se enquadra em uma hipótese de dispensa de licitação, conforme a legislação pertinente. De acordo com o § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos anteriores (§ 1º, § 2º e § 3º), o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

4.3. Ademais, podemos verificar no site do curso o valor para qualquer pessoa que queira participar:

←

→

↺

fpcs.edu.br/contratos-de-gestao-com-organizacoes-sociais/

CONTRATOS DE

Inscrições abertas!

Extensão

Ouvir

O curso apresenta o panorama da gestão das Unidades Públicas sob diferentes prismas e olhares (das OSS e do Poder Público), consolidando a demonstração prática com a partilha de boas-práticas institucionais.

Inscrições abertas!

Inscrições abertas

Coordenação

Prof. Dr. Fernando M

Sobre o Curso

Diferenciais

Objetivos

Público-Alvo

Metodologia

Investimento

Processo Seletivo

Investimento

Ouvir

Participantes gerais:

Valor total à vista: R\$ 2.100,00 ou

Valor do curso parcelado: 3 x de R\$ 700,00

Colaboradores de OSS associadas ao IBROSS (20% de desconto):

Valor total à vista: R\$ 1.680,00 ou

Valor do curso parcelado: 3 x de R\$ 560,00

Grupos com 5 ou mais pessoas (20% de desconto):

Valor total por pessoa: R\$ 1.680,00*

*Em caso de pagamento via nota de empenho não será possível realizar parcelamento do valor total

*Captura de tela realizada no dia 30/04/2026 às 11:12 do horário de Porto Velho - RO.

4.3.1. Análise Detalhada:

- 4.3.1.1. A análise da Comprovação de Preço Praticado demonstra que:
- a) Preços compatíveis: Os preços dos treinamentos ofertados à Secretaria estão em linha com os preços praticados pela empresa com outros clientes.
 - b) Ausência de discrepâncias: Não há diferenças significativas nos preços cobrados de outros clientes, o que demonstra a inexistência de tratamento diferenciado.
 - c) Transparência e equidade: A empresa demonstra compromisso com a transparência e equidade na precificação dos seus serviços.
- 4.3.2. **Evidências da Compatibilidade:**
- 4.3.2.1. Comprovação de Preço Praticado apresenta:
- a) Histórico de preços: Demonstração dos preços cobrados pela empresa em cursos realizados para outros clientes com objeto similar.
- 4.3.3. **Relevância para a Tomada de Decisão:**
- 4.3.3.1. A análise da Comprovação de Preço Praticado fornece informações relevantes para a tomada de decisão sobre a contratação da empresa, pois:
- a) Garante a justa remuneração: Assegura que a empresa será remunerada de forma justa pelo serviço prestado.
 - b) Evita desperdício de recursos públicos: Permite à Secretaria tomar uma decisão consciente sobre o uso dos recursos públicos.
- 4.3.4. **Considerações Finais:**
- 4.3.4.1. A análise da Comprovação de Preço Praticado (71761806) demonstra que os preços dos treinamentos ofertados pela empresa são compatíveis com os valores praticados no mercado e não apresentam discrepâncias em relação a outros clientes. A empresa demonstra compromisso com a transparência, equidade e justa remuneração.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 5.1. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 5.2. Contudo, esse mesmo dispositivo traz exceção à regra, quando faculta ao Administrador, em certas hipóteses, a contratação direta, quais sejam as modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

- 5.3. A Lei 14.133/21, que regula o procedimento licitatório em todas as esferas, prevê hipóteses excepcionais em que tal procedimento perde sua obrigatoriedade. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

- 5.4. Todavia, observa-se, inicialmente, que o caso sob análise, enquadra-se em uma **hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição.**

- 5.5. Segundo o artigo 74 da referida lei de licitações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logo, inexigibilidade de licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para realizar contratação direta nas situações em que é inviável a concorrência, por se tratar de fornecedor exclusivo, serviço técnico profissional especializado ou, ainda, artista consagrado pela crítica e público. Ou seja, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver somente uma pessoa ou objeto que atendam às necessidades da Administração Pública, ou ainda, quando os serviços a serem prestados possuam natureza singular.

- 5.6. Considerando que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**. Confira-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

- 5.7. Determina a referida Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

- 5.8. Os parâmetros postos no **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

- 5.9. Tratando-se de um serviço de natureza singular, a escolha do fornecedor desse objeto envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

- 5.10. Além disso, a empresa foi devidamente habilitada, conforme item abaixo, estando, portanto, apta a contratar com a administração.

6. DO PARECER DE HABILITAÇÃO

A análise das documentações de habilitação da empresa a ser contratada, objetivando a participação dos servidores, foi realizada pela SESAU-CECOMP, conforme Parecer nº 33/2026/SESAU-NSC (71729788), considerando a **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, CNPJ: 61.699.567/0074-48**, devidamente habilitada, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (71581787).

7. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

- 7.1. Em complemento a presente contratação, foi realizada pela SESAU-NSC a Justificativa de Notoriedade (69730173), demonstrando a atuação no mercado da referida empresa, bem como suas capacidades e especificidades na capacitação de profissionais, com os temas mais relevantes a realização do serviço público.

ARI MULLER MOREIRA CHACON

Assessor - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

8. AUTORIZO DO GESTOR

- 8.1. Consubstanciado no acima evidenciado, Declaro que a contratação em tela se amolda, perfeitamente, aos termos da contratação por **INEXIGIBILIDADE, artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**, bem como aos termos da manifestação do **Parecer Referencial nº 2/2024** proferido pela **PGE/RO**, inserido nestes autos no ID nº 71732573, e **AUTORIZO** a Homologação.

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA
Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
GOVERNO DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon, Assessor(a)**, em 30/04/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, **Gerente**, em 30/04/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/04/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71734597** e o código CRC **A7713167**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.014247/2026-43

SEI nº 71734597



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

CHECKLIST

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021			
ORIGEM:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU		
AUTOS:	0036.014247/2026-43		
OBJETO:	Contratação de empresa objetivando a participação de 40 (quarenta) servidores no Curso de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, de forma EaD, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 217 (70802540).		
VALOR TOTAL:	R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)		
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO	SIM	ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto n. 28.874/2024);		X	70802540
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);		X	71732514
3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;		X	71579226
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);		X	71579226
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;		X	71581787
6. Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, devendo haver justificativa em caso de inexistência;		X	71568898
7. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei 14.133/2021);		X	71468379
8. Justificativa acerca da necessidade da contratação;		X	70802540

9. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei n. 14.133/2021);	X		Não se aplica.
10. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da Lei 14.133/2021);		X	71734597
11. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021);		X	71734597
12. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/21?		X	71734597
13. Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §5º da Lei n. 14.133/21);		X	71734597
14. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021);		X	71458933
15. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exarada pelo ordenador de despesas ou servidor competente (art. 16, II da LC n. 101/2000);	X		Será anexado em momento oportuno.
16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	X		Será anexado em momento oportuno.
17. Cópia integral do Parecer Referencial.		X	71732573
18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.		X	71734563
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	X		Não se aplica.
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021).	X		Será anexado em momento oportuno.
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).			
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21);		X	71640737 - fl. 21
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei n. 14.133/21);	X		Não exigido no Termo de Referência.
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);		X	71640737 - fl. 22
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);		X	71640737 - fl. 23

25. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);		X	71640737 - fls. 24-26
26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei n. 14.133/21);		X	71640737 - fl. 27
27. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei n. 14.133/21);		X	71640737 - fl. 31
28. Inexistência de proibição do fornecedor de contratar com a Administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado (art. 76, XIV, Decreto n. 28.874/2024);		X	71640737 - fl. 28
29. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;		X	71640737 - fl. 29
30. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;		X	71640737 - fl. 29
31. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei n. 14.133/21);		X	71640737 - fl. 32
32. Prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).		X	71640737 - fl. 33
Documentos de habilitação econômico-financeira			
33. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei n. 14.133/21);	X		Não exigido no Termo de Referência.
34. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei n. 14.133/21);		X	71640737 - fl. 30
35. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21);	X		Não se aplica.
36. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21)	X		Não se aplica.
Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).			
37. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)	X		Não se aplica.

38. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	X		Não se aplica.
39. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	X		Não se aplica.
40. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei 14.133/2021);	X		Não se aplica.
41. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	X		Não se aplica.
42. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	X		Não se aplica.
43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei 14.133/2021).	X		Não se aplica.

ARI MULLER MOREIRA CHACON

Assessor - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon**, **Assessor(a)**, em 30/04/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, **Gerente**, em 30/04/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71734633** e o código CRC **FDDF09F8**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.014247/2026-43

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 74 inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão d a **INEXIGIBILIDADE**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DE 40 (QUARENTA) SERVIDORES NO CURSO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DE FORMA EAD, CONFORME DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD 217 (70802540).**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	61.699.567/0074-48	R\$ 67.200,00
VALOR TOTAL		R\$ 67.200,00

Conforme Termo de Referência (71581787), Justificativa da Contratação (71734597), Parecer Jurídico Referencial nº 2/2024/PGE-GAB (71732573), Motivação da Homologação (71734652) e Análise nº 141/2026/SESAU-NAP (71765584). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Art. 72, paragrafo único da Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE no valor total de **R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).**

☐ **ROSELAINE DE SOUZA CHAGA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Gerente**, em 30/04/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/04/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71765594** e o código CRC **F7E9191D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.014247/2026-43

SEI nº 71765594